



Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 15.381/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita ao IGAM análise da minuta de Projeto de Lei Legislativa nº 11 de 2023, que “altera a Lei nº 5.332, de 06 de março de 2018, que consolida a legislação sobre o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Legislativo do Município de Três Passos - RS”.

II. De pronto, tem-se que compete à Câmara de Vereadores dispor sobre o projeto de lei, com fundamento no art. 53, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Sobre o projeto, tem-se a intensão de criar vagas no cargo de Assistente Administrativo, bem como conceder aumento real de remuneração a todos os cargos no quadro de cargos do Poder Legislativo, estabelecido na Lei nº 5.332 de 2018.

Adiante, fica que a proposição cria, em seu art. 1º, uma vaga no cargo de Assistente Administrativo, bem como concede aumento real aos demais cargos previstos no quadro do art. 9 da Lei nº 5.332 de 2018, passando à seguinte redação:

Denominação	Nº de Cargos	Vencimento (R\$)	Carga Horária (horas semanais)
Oficial Legislativo	01	4.966,32	37,5
Contador	01	6.477,20	34
Procurador Jurídico do Legislativo Municipal	01	7.144,04	37,5
Assistente Administrativo	02	3.901,97	37,5

NR

Prosseguindo, o art. 2º da proposição concede aumento real aos cargos e funções previstos no art. 13 Lei nº 5.332 de 2018, pelo que não se avistam óbices.

Deste modo, mediante a análise de conveniência e oportunidade, poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos, desde que seja mediante lei e atenda às exigências legais do aspecto orçamentário e financeiro.





III. Não menos oportuno, o ato que tenha por finalidade majorar despesas com pessoal precisa, obrigatoriamente, ser ato derivado de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Além disso, o ato que aumente a despesa com pessoal sem previsão específica na LDO será considerado NULO de pleno direito, conforme especifica o art. 21, o mesmo fundamento serve para a criação de vagas em cargos como ocorre no presente projeto.

Ainda, importa salientar que o aumento de vagas, no final do presente exercício, demanda que se atente para o prazo de duração do mandato da Mesa Diretora.

Nisso, veja-se o prazo estabelecido pelo art. 26 do Regimento Interno, estabelecido na Resolução nº 06 de 2003, que dispõe: *“O mandato da Mesa será de um ano, vedada a reeleição do Presidente para o mesmo cargo”*.

Ocorre que o final do exercício do mandato da Mesa traz o óbice do art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Isso posto, não poderão ser criadas despesas que impliquem aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem ao término de mandato da Mesa.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 11 de 2023, observadas as indicações feitas no Item II desta Orientação Técnica, com relação à necessidade de apresentação de planejamento orçamentário e previsão na LDO, bem como a vedação de aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato da mesa.

Somente é viável se a lei surgir antes de 4 de julho, e houver a previsão específica na LDO.

O IGAM permanece à disposição.





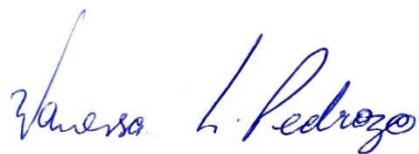
IGAM[®]



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

